

Para: SGE MEMO/CVM/SRE/nº 116/2010

De: SRE/ GER-2 Em 22.07.2010

Assunto: Processo nº RJ/2010/8603 - Recurso contra aplicação de multa cominatória – Tropical Flora Reflorestadora Ltda.

Senhor Superintendente-Geral,

A Tropical Flora Reflorestadora Ltda. ("Requerente") protocolou, em 08.06.10, recurso (fls. 23 a 26) solicitando o cancelamento de multa cominatória aplicada pelo não atendimento à Deliberação CVM 495, de 03.01.06, publicada no D.O.U. em 05.01.06.

Histórico

Em 09.08.05, foi instaurado o Processo nº SP/2005/303, cujo objeto foi a realização de inspeção na Requerente, em razão da existência de indícios de que esta sociedade estava ofertando publicamente valores mobiliários sem os devidos registros nesta CVM.

Ao fim dos procedimentos de inspeção, a SFI concluiu *"ter ficado perfeitamente caracterizada a oferta pública de títulos e/ou contratos de investimento coletivo, geradores do direito de participação, parceria ou remuneração, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor, no caso a Tropical flora Reflorestadora Ltda, utilizando-se ela, para seu intento, da colocação pública de cotas de sociedade em conta de participação. No caso, caracterizam a colocação pública o prospecto [na verdade, trata-se de sofisticado material publicitário, no qual constam a descrição do empreendimento e menção a garantia de rentabilidade] e o anúncio do produto – inclusive com simulação do retorno sobre o investimento – no site da companhia na rede mundial de computadores"* (fl. 34 do Processo nº SP/2005/303).

Em razão disto, a CVM publicou, na edição de 05.01.06 do Diário Oficial da União, a Deliberação CVM 495, nos seguintes termos:

"I- alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que a Tropical Flora Reflorestadora Ltda. não se encontra habilitada a oferecer publicamente quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivo, conforme definidos no inciso IX do art. 2º da Lei nº 6385/76, tendo em vista não estar registrada como emissora de valores mobiliários nesta Comissão;

II- determinar à sociedade referida no item I, bem como a seus sócios e prepostos, que se abstenham de ofertar ao público quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivo, sem o devido registro nesta CVM, alertando que a não-observância da presente determinação sujeitá-los-á à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385/76" (fl. 117 do Processo nº SP/2005/303).

Em 10.01.06, os sócios-administradores da Requerente enviaram expediente à CVM informando que haviam encerrado *" toda e qualquer atividade capaz de caracterizar a ocorrência de oferta pública para participação de terceiros"*(fl. 121 do Processo nº SP/2005/303).

No entanto, em 20.07.09, a Sra. Kesia Ivana Gava encaminhou consulta à CVM, solicitando orientação a respeito de um empreendimento denominado "projeto Guanpu 260", divulgado no website da Recorrente, www.tropicalflora.com.br. Em razão dessa consulta, a SOI instaurou o Processo nº RJ/2009/6871.

Tal processo foi encaminhado à SGE que, por meio do MEMO/CVM/SGE/nº 001, de 11.03.10, propôs o *" envio dos autos ao Colegiado, para apreciação de proposta de aplicação de multa cominatória à Tropical Flora Reflorestadora Ltda., pelo descumprimento de determinação contida na Deliberação CVM nº 495/06(1), ressaltando que os elementos constantes dos autos evidenciam a incidência de multa pelo prazo máximo de 60 (sessenta dias), nos termos do caput do art. 10 c/c art. 14 da Instrução CVM nº 452/07" (fl. 67 do Processo nº RJ/2009/6871).*

Em 16.03.10, o Colegiado apreciou a proposta e deliberou que *" cabe ao Superintendente da área condutora do processo a aplicação de multa cominatória por descumprimento de deliberação relativa à intermediação irregular ou oferta pública de valores mobiliários sem prévio registro na CVM" (fl. 68 do Processo nº RJ/2009/6871).*

Em 13.04.10, a SGE encaminhou o Processo nº RJ/2009/6871 à SRE, para que esta superintendência aplicasse a multa cominatória (fl. 69 do Processo nº RJ/2009/6871), o que foi feito por meio do OFÍCIO/CVM/SRE/nº 458, de 22.04.10 (fl. 71 do Processo nº RJ/2009/6871), recebido pela Recorrente em 28.04.10, conforme comprovado pelo aviso de recebimento constante às fls. 78 e 79 do Processo nº RJ/2009/6871.

Em 14.05.10, a Requerente protocolou expediente (fl.13) solicitando (i) a devolução do prazo para recurso pela aplicação da multa cominatória e (ii) vista do Processo CVM nº RJ 2009-6871.

Em relação ao pedido de vista, manifestamo-nos pelo seu deferimento e encaminhamos o processo acima citado à SOI, para que desse vista ao interessado.

No tocante à solicitação de devolução de prazo, tendo em vista que a recorrente alegou que *"não conseguiu entrar por via 'internet'(sic) para recorrer, bem como, não conseguiu falar com quem de direito para a aquisição da senha à interposição do seu recurso (...) perdendo, não por sua culpa, o prazo estabelecido para recorrer"* (fl. 13), realizamos consulta à SAD/GAC, para que essa área técnica apresentasse sua posição em relação às alegações da Recorrente, a fim de embasar a nossa decisão de deferimento ou indeferimento do pleito (fl. 16).

Por meio do Memo/SAD/GAC/nº 340, de 02.06.10, a GAC assinalou *"não ver motivos para devolver o prazo para interposição do recurso"*, tendo em vista que, *" no caso de participante não registrado, o que é o caso do interessado, basta preencher o formulário que aparecerá na tela do link 'Recurso de Multa Cominatória – Não participantes', estando a partir do preenchimento, apto para o envio do recurso."* Ademais, esclareceu *"que o recurso feito pela internet é apenas um facilitador para o interessado, podendo o mesmo, caso encontre dificuldades de interpor o recurso através do site, encaminhá-lo através de carta protocolada por via postal ou na área responsável pela recepção de documentos externos da CVM"*(fl.18).

Assim, com fundamento na posição da SAD/GAC, em 14.06.10 esta SRE indeferiu a solicitação de devolução de prazo para recurso, por meio do OFÍCIO/CVM/SRE/nº 705 (fl. 21).

No entanto, como em 08.06.10 a Recorrente já havia protocolado novo expediente em São Paulo, recorrendo da multa cominatória aplicada (fls. 23 a 26), a SRE examinou suas razões.

Nesse sentido, em atendimento ao item III da Deliberação CVM 463, enviamos, em 18.06.10, o OFÍCIO/CVM/SRE/nº 721 (fl. 28), comunicando a manutenção da nossa decisão à Recorrente, tendo em vista que o recurso, além de protocolado fora do prazo regulamentar, não apresentou prova de não ter havido o descumprimento da Deliberação CVM 495, descumprimento este devidamente atestado nos autos do Processo nº RJ/2009/6871.

Por fim, submetemos a presente decisão ao Colegiado, conforme requerido pelo art. 13, § 2º da Instrução CVM 452, regulamentado pelo item III da Deliberação CVM 463.

Fundamentos do Recurso

A Recorrente apresenta, em resumo, as seguintes razões:

1. *"(...) a recorrente preenche todos os requisitos legais para o seu funcionamento, seus sócios estão legalmente constituídos e de conformidade com as preceituações exigidas por lei";*
2. *"(...) o negócio da 'GUANPU' não é CIC: trata-se de loteamento de uma propriedade rural com área de 260 hectares, com 49 lotes, com escritura passada e registrada em Cartórios (...). A parte que poderia caber para a recorrente (ou qualquer empresa do ramo), seria a venda de mudas para reflorestamento e demais espécies de insumos para o cliente do projeto, tudo legalmente realizado (...).";*
3. *"Outrossim, a implantação e execução do plantio seria feito pela Guanandi Incorporação e Administração de Condomínio Ltda., o Projeto técnico e a sua gestão técnica feita pela Tropical Flora e a venda de mudas da recorrente seria feita pelo Viveiro Flora e Vida Nativa";*
4. *"Dessa forma, verifica-se claramente que não se trata de venda de títulos, mas sim, vendas de pequenos lotes agrícolas (terras rurais), provindos do loteamento da referida propriedade rural de 260 hectares para o plantio de Guanandi e Palmito Pupunha, orientados tecnicamente pela Tropical Flora, porém a gestão financeira do negócio, caberia a cada proprietário cuidar da sua parte";*
5. *"A venda de cotas do primeiro caso (...) é um CIC e a venda de lotes do segundo caso (este que gerou a multa) não é um CIC, portanto, não tem nenhuma ligação um com outro".*

Considerações da área técnica sobre o pedido de recurso

Preliminarmente, salientamos que o recurso é intempestivo, tendo em vista que a Recorrente o protocolou em 08.06.10, ou seja, 41 dias após o recebimento do OFÍCIO/CVM/SRE/nº 458, de 22.04.10, que comunicou a aplicação da multa cominatória. Ressaltamos que o prazo para interposição de recurso imposto pelo art. 13 da Instrução CVM 452 é de 10 dias e que tal prazo foi informado no referido Ofício.

Analisando o mérito do pleito, verificamos que, embora a Recorrente tenha alegado que o Projeto Guanpu260 tratava-se meramente da venda de pequenos lotes agrícolas e que a gestão financeira do negócio caberia a cada proprietário, tais alegações divergem do conteúdo divulgado em seu website.

Com efeito, consta dos autos do Processo CVM RJ 2009/6871 prova do descumprimento à Deliberação CVM 495, caracterizada por cópias impressas do website da Recorrente, <www.tropicalflora.com.br>, no qual a recorrente, a despeito do mandamento contido na referida Deliberação, volta a ofertar publicamente contratos de investimento coletivo.

Note-se que o Projeto Guanpu260, conforme descrição constante às folhas 04 a 28 do Processo nº RJ/2009/6871, configura uma oferta pública de contrato de investimento coletivo, tendo em vista que (i) apresenta uma proposta de investimento, corroborada pelas expressões *"Investimento 'Guanpu260'"* (fl.15) e *"investimento sólido e rentável"* (fl. 16), dentre outras; (ii) o investimento é coletivo, por envolver um loteamento florestal subdividido em 49 unidades (fl. 04), sujeitas à administração da Recorrente (fls. 7 e 25) e ofertadas publicamente no website www.tropicalflora.com.br, atingindo, portanto, um número indeterminado de investidores (iii) há expectativa de rentabilidade, pois é anunciada uma *TIR variando entre 11% a 25%* (fl.16) e (iv) a remuneração oferecida advém dos esforços do empreendedor ou de terceiros, conforme anunciado na subseção *Gestão do Projeto* (fls. 21) e ratificado pela Recorrente no recurso protocolado em 08.06.10, ao afirmar que *"a implantação e execução do plantio seria feito pela Guanandi Incorporação e Administração de Condomínio Ltda., o Projeto técnico e a sua gestão técnica feita pela Tropical Flora e a venda de mudas da recorrente seria feita pelo Viveiro Flora e Vida Nativa"*.

Conclusão

Por todo o exposto, mantemos nossa decisão de aplicação da multa cominatória.

Por fim, solicitamos relatar a matéria para os membros do Colegiado na oportunidade de sua apreciação.

Atenciosamente,

Paulo Ferreira Dias da Silva

Gerente de Registros - 2

De Acordo:

Felipe Claret da Mota

Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

(1) Conforme nota de rodapé constante no MEMO/CVM/SGE/Nº 001/2010: *" Não obstante tratar-se de empreendimento diverso daquele referido na stop order (Projeto Luvre), resta configurado o descumprimento de determinação da CVM de abster-se de ofertar ao público quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivo, sem o devido registro nesta autarquia."*